



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Piracicaba

FORO DE PIRACICABA

2ª VARA CÍVEL

Rua Bernardino de Campos, 55, Bairro - Dos Alemães

CEP: 13419-100 - Piracicaba - SP

Telefone: (19) 3433.4177 - E-mail: Piracicaba2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1006915-63.2017.8.26.0451 - 2017/000672**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Femaq Fundação Engenharia e Máquinas Ltda. e
 Solidar Empreendimentos e Participações Ltda**

Data da conclusão: 25/04/2017 17:01:45

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Maurício Habice

Vistos.

1) A Súmula 57 do E. Tribunal de Justiça dispõe os valores devidos pela empresa em recuperação judicial antes do deferimento da recuperação estão por ela abrangidos, verbis: "*A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.*"

Logo, até para preservação da atividade empresarial, em caráter acautelatório e provisório, até atendimento da emenda da petição inicial e sua análise por esse magistrado, **defiro a medida requerida para que a CPFL, COMGÁS E SEMAE se abstenham da prática de qualquer ato tendente ao corte de energia, gás e água até ulterior decisão deste juízo.**

A presente decisão tem efeitos de ofício/mandado e ficará à disposição do interessado no sistema SAJ, que deverá ser acessado através do site do Tribunal de Justiça (www.tjsp.jus.br) e reproduzido com assinatura digital, em duas vias, para encaminhamento pelo próprio interessado às empresas acima mencionadas.

Em caso de não cumprimento da ordem, o interessado deverá comprovar a data do recebimento do ofício através do respectivo protocolo, para outras providências judiciais.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Piracicaba

FORO DE PIRACICABA

2ª VARA CÍVEL

Rua Bernardino de Campos, 55, Bairro - Dos Alemães

CEP: 13419-100 - Piracicaba - SP

Telefone: (19) 3433.4177 - E-mail: Piracicaba2cv@tjsp.jus.br

2) Conforme dispõe o art. 51 da Lei nº 11.101/05, a petição inicial do pedido de recuperação judicial deve ser instruído com demonstrações contábeis do balanço patrimonial, de demonstração de resultados acumulados e desde o último exercício social, bem como de relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção. Exige-se, ainda, um relatório completo da situação da empresa do ponto de vista econômico e comercial.

Tais documentos são essenciais para que o juízo tenha condições iniciais de conhecer as reais condições da empresa devedora, especialmente no que concerne à sua viabilidade financeira, econômica e comercial.

Isso porque o objetivo da lei é garantir a continuidade da atividade empresarial em razão dos benefícios sociais dela decorrentes, como geração e circulação de riquezas, recolhimento de tributos e, principalmente, geração de empregos e rendas.

O simples deferimento do processamento da recuperação judicial, por si só, gera como consequência automática, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias (*stay period*), dentre outras consequências legais importantes expostas no art. 52 da LRF.

Diante da relevância da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, o legislador a condicionou à exatidão dos documentos referidos no art. 51 da LRF.

Busca a legislação de regência evitar, portanto, o deferimento do processamento de empresa inviáveis, inexistentes, desativadas ou que não reúnam condições de alcançar os benefícios sociais almejados pela lei.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Piracicaba

FORO DE PIRACICABA

2ª VARA CÍVEL

Rua Bernardino de Campos, 55, Bairro - Dos Alemães

CEP: 13419-100 - Piracicaba - SP

Telefone: (19) 3433.4177 - E-mail: Piracicaba2cv@tjsp.jus.br

Entretanto, a análise ainda que preliminar da referida documentação pressupõe conhecimento técnico, a fim de que se possa saber o real significado dos dados informados pela devedora, bem como a correspondência de tais dados com a realidade dos fatos.

É necessária, ainda, a constatação da situação da empresa *in loco*, de modo a se saber suas reais condições de funcionamento.

Tudo isso é fundamental para que o instrumento legal da recuperação da empresa seja utilizado de maneira correta, cumprindo sua função social, sem a imposição desarrazoada de ônus e prejuízos à comunidade de credores.

Conforme idéia mundialmente aceita, um sistema rígido de controle de recuperação de empresas e direitos dos credores é elemento fundamental para o bom funcionamento da economia e para a redução dos riscos e dos custos da instabilidade financeira no mercado.

Nesse sentido, não obstante a Lei nº 11.101/05 não tenha previsto expressamente uma perícia prévia de análise da documentação apresentada pela empresa requerente da recuperação judicial, o fato é que tal perícia deve ser inferida como consequência lógica do requisito legal estabelecido como condição para o deferimento do seu processamento, qual seja, a regularidade da documentação apresentada pela devedora.

Ademais, tal interpretação atende aos fins econômicos, sociais e jurídicos do instituto da recuperação judicial.

A experiência tem demonstrado que o inadvertido deferimento do processamento da recuperação judicial, apenas com base na análise formal dos

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Piracicaba

FORO DE PIRACICABA

2ª VARA CÍVEL

Rua Bernardino de Campos, 55, Bairro - Dos Alemães

CEP: 13419-100 - Piracicaba - SP

Telefone: (19) 3433.4177 - E-mail: Piracicaba2cv@tjsp.jus.br

documentos apresentados pela devedora, tem servido como instrumento de agravamento da situação dos credores, sem qualquer benefício para a atividade empresarial diante da impossibilidade real de atingimento dos fins sociais esperados pela lei.

Não se busca, evidentemente, uma análise exauriente e aprofundada da empresa, mas tão somente uma verificação sumária da correspondência mínima existente entre os dados apresentados pela devedora e a sua realidade fática. Deferido o processamento, caberá aos credores decidir sobre a conveniência do plano de recuperação a ser apresentado pela devedora. Nesse primeiro momento, repita-se, busca-se apenas e tão somente conferir a regularidade material da documentação apresentada pela devedora.

Não dispondo a Vara de equipe técnica multidisciplinar para análise da adequação da documentação juntada pela empresa devedora, se faz necessária a nomeação de perito para realização de avaliação prévia e urgente, a fim de fornecer elementos suficientes para que o juízo decida sobre o deferimento do processamento do pedido, com todas as importantes consequências decorrentes de tal decisão.

Diante do exposto, antes de decidir sobre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, determino a realização de constatação da real situação de funcionamento da empresa, bem como de perícia prévia sobre a documentação apresentada pela requerente, de modo a se constatar sua correspondência com os seus livros fiscais e comerciais.

Nomeio para realização desse trabalho técnico preliminar a **empresa EXCELIA - GESTÃO E NEGÓCIOS**, representada pela DRA. ANA CRISTINA BAPTISTA CAMPI, com endereço à Praça Gal. Gentil Falcão, 108, 5º andar – 04571-150 – Brooklin Novo – SP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Piracicaba

FORO DE PIRACICABA

2ª VARA CÍVEL

Rua Bernardino de Campos, 55, Bairro - Dos Alemães

CEP: 13419-100 - Piracicaba - SP

Telefone: (19) 3433.4177 - E-mail: Piracicaba2cv@tjsp.jus.br

O laudo de constatação e de perícia preliminar deverá ser apresentado em juízo até o dia 5 de maio p.f.

Intime-se o perito, com urgência. Após, tornem os autos para decisão. Intime-se.

Piracicaba, 25 de abril de 2017.

Maurício Habice

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA